

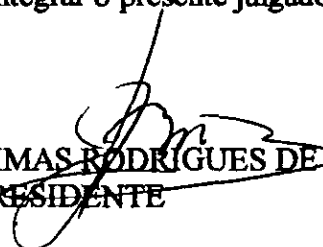
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.208/94-47
RECURSO Nº. : 10.181
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CIRO LUIZ COMIRAN
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.076

**IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - INTIMAÇÃO -
MULTA** - A multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do art.
9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o
contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a
repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIRO LUIZ COMIRAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076
RECURSO Nº. :10.181
RECORRENTE :CIRO LUIZ COMIRAN

RELATÓRIO

CIRO LUIZ COMIRAN, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 23 a 25, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), da qual tomou ciência, por AR, em 08.07.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 07.08.96.

Trata-se o presente processo de multa aplicada ao ora RECORRENTE , através de Notificação (fls. 10), datada de 04.01.94, por falta de atendimento a intimação nº 3.326R/93 (fls. 01), que lhe fora expedida em 12.11.93, para apresentação de comprovantes relativos a sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, com base nos arts. 644 e 652 do RIR/80, tendo-se como violado os art. 652 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), com aplicação do disposto no inciso II do art. 676, art. 733 do mesmo RIR/80 e mais o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, o art. 27 da Lei nº 7.730/89, o art. 66 da Lei nº 7.799/89, o art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91, e os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 8.383/91.

O RECORRENTE apresentou impugnação contra esse ato fiscal, alegando ter encontrado em sua residência a Notificação em questão, pelo que procurou a repartição fiscal onde verificou que a intimação inicial e a notificação foram recebidas através de AR, por "Terezinha e Leandro", que são funcionários de uma empresa que funciona no mesmo endereço e, põe em dúvida que tal correspondência lhe tenha sido em entregue, afirmando que não recebeu a intimação, pelo que lhe era impossível atender ao pedido. Com base nessas alegações pediu a insubsistência do lançamento e que lhe fossem permitidas as diligências e provas necessárias, bem como defesa oral, informando que está providenciando a juntada dos documentos solicitados.

○

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

Tendo em vista que Notificação expedida ao RECORRENTE foi reiterado os termos da intimação, houve o despacho de fls. 18, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, em que foi determinado a verificação do atendimento, ou não, das informações solicitadas e, se fosse o caso, proceder o agravamento da exigência e demais providências cabíveis. À fls. 18, consta a informação de que o RECORRENTE, até aquela data (11.12.95), não havia atendido as intimações e, por isso, procedeu-se a glosa da pensão judicial pleiteada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), conforme documento de fls. 21.

Analisando a questão, a autoridade julgadora monocrática, rejeitou a argumentação do RECORRENTE, dizendo que o mesmo apenas ficara no terreno das alegações e de que não atendeu as intimações, original e a reiterada através da Notificação, que foram recebidas em seu endereço, e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado com a decisão, o RECORRENTE através do presente recurso reitera incisivamente sua argumentação de que não recebeu a primeira intimação e que tendo recebido a segunda, compareceu no órgão da Receita Federal onde solicitou prazo para a apresentação recebida, e não conseguindo localizar os documentos a tempo, pediu prorrogação desse prazo, a qual lhe foi concedida, conforme consta do documentos de fls. 31. Que após, providenciou a documentação exigida, a qual foi entregue à repartição fiscal, dando origem ao processo nº 11080/006.031/94-92. Por isso pede seja desconsiderada, por ser nula, a primeira intimação, com a conseqüente anulação da multa, e desclassificada a segunda na parte que se refere a aplicação da penalidade.

Em suas contra-razões de recurso, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, diz não ter o RECORRENTE trazido nada de novo ao processo, mas apenas repetiu suas infundadas assertivas, pelo que requereu a manutenção da decisão "a quo".

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Da análise do processo se constata que o RECORRENTE foi intimado a apresentar, no Serviço de Fiscalização da repartição fiscal de sua jurisdição, recibos e cópia de sentença judicial relativos a pagamentos de pensão judicial, relativos ao exercício de 1993 (ano-base de 1992), lhe sendo esclarecido que em caso de não atendimento sujeitava-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e diplomas legais subsequentes, sem prejuízo de outras sanções.

Desse aspecto se conclui que o RECORRENTE foi intimado na condição de sujeito passivo, para se dar início a um procedimento fiscal. Este fato é ainda, posteriormente, corroborado pelo despacho de fls. 18 que, à vista da impugnação do RECORRENTE apresentada contra a Notificação objeto deste processo, determinou a verificação do atendimento ou não às intimações recebidas, e mais, se fosse o caso, proceder o agravamento da exigência.

Da determinação acima, resultou a informação de fls. 20, em que se coloca que foi procedida a glosa da pensão judicial pleiteada pelo RECORRENTE, em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 (ano-base de 1992).

Independentemente da questão de ter o RECORRENTE atendido ou não as intimações que lhe foram expedidas, que diga-se de passagem entendendo terem sido corretamente lhe entregues, e de sua defesa, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, ter se fundamentado essencialmente neste aspecto, e independentemente de o RECORRENTE ter apresentado posteriormente os documentos que dele haviam sido solicitados e das justificativas alegadas, não vejo como correta a aplicação da penalidade com base nos dispositivos legais, que a amparam.

○

✍

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

Efetivamente, a multa aplicada, como dito na primeira intimação, teria amparo no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e diplomas legais posteriores. Estes últimos diplomas somente dizem respeito à correção monetária do valor da multa instituída pelo primeiro. Já na Notificação foram citados como base da multa dispositivos regulamentares (art. 652, §§ 1º e 2º, art. 676, inciso II, e art. 733 do RIR/80) e os mesmos diplomas retro mencionados.

Na realidade, a multa contida no inciso I do art. 733 do RIR/80, que tinha como amparo legal o art. 32 da Lei nº 3.470/58, já se encontrava revogado pelo art. 36 do Decreto-lei nº 2.303/86, restando tão somente a multa introduzida pelo art. 9º deste mesmo Decreto-lei nº 2.303/86. E esta multa é para aplicação às entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, quais sejam: estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituam, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Receita Federal. E a multa aplicável devidamente atualizada, vigente à época dos fatos, era de 650,34 a 3.251,84 UFIR.

Pela interpretação que se faz desses dispositivos (art. 2º do Decreto-lei 1.718/79 e art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86), conclui-se facilmente que ele não é dirigido a sujeitos passivos de obrigação tributária principal, mas sim a entidades, pessoas e empresas que detenham informações de interesse da Receita Federal, em relação a terceiros.

D



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

Sob este prisma, este Primeiro Conselho de Contribuintes em inúmeros julgados, dos quais ressaltam os Acórdãos nºs 101-84.448/92, 101-84.489/92, 101-84.920/93, 101-85.033/93 a 101-84.039/93, 101-85.060/93 a 101-85.065/93, e 101-85.069/93, tem rejeitado sistematicamente a aplicabilidade da multa em situações como a do presente feito. O Acórdão CSRF/01-1.421/92, expressa o entendimento neles exarados, e cuja conclusão, aprovada por unanimidade de votos, está bem colocada em sua ementa, que traduz o seguinte:

“A multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.”

Sem dúvida alguma, está bem evidenciado no presente processo, que o RECORRENTE não atendeu a intimação original que lhe foi expedida. Mas, também, sem dúvida alguma, ele foi intimado a prestar informações na condição de sujeito passivo, pois as informações se referiam especificamente em relação a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 (ano-base de 1992) e de sua própria responsabilidade.

No caso específico a multa aplicável seria a do inciso II, art. 728 do RIR/80, agravada nos termos do § 1º deste mesmo dispositivo, que é dirigida exatamente aos contribuintes que deixam de atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos. E esta teria que ser aplicada concomitantemente com o lançamento de ofício para exigência do tributo, se apurado valor assim devido.

Embora aqui não interesse, há que se ressaltar que, no caso, pelas informações contidas no processo, houve a glosa de deduções pleiteadas pelo RECORRENTE em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993 (ano-base de 1992), pressupondo o lançamento de ofício (fls. 20 e 21). E neste é que caberia a exigência da multa agravada, como inclusive contido no despacho de fls. 18, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS).

D .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

Portanto, como demonstrado, é incabível a multa aplicada ao RECORRENTE, por absoluta falta de amparo legal, e, embora o mesmo não tenha entrado, em sua impugnação e em seu recurso, em detalhes especificamente com relação a este ponto, de qualquer forma, no seu pedido, pediu a anulação de mesma, o que se reputa implícito.

Pelo exposto e por tudo o mais que deste processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

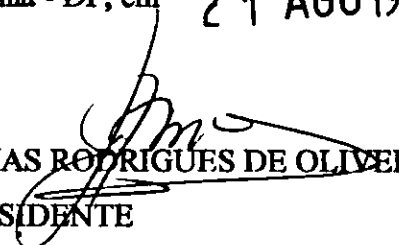
8

PROCESSO Nº. :11080/000.208/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-09.076

INTIMAÇÃO

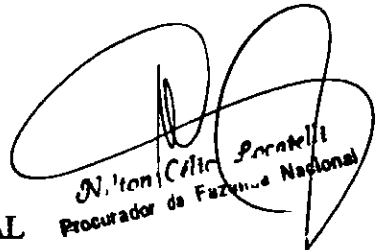
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Célso Perrelli
Procurador da Fazenda Nacional